SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236003 - RS (2026/0135399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	D S E S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELOIR JUNIOR SILVA DE SOUZA - RS121386
		LEANDRO MATEUS SILVA DE SOUZA - RS095509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES PENAIS E MEDIDAS PROTETIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Defesa alega ausência de prévia intimação acerca das medidas protetivas, apontando registro documental de ciência formal às 15h54 do dia 21/2/2026, enquanto mensagens atribuídas ao agravante teriam sido enviadas às 13h01 do mesmo dia, o que afastaria o dolo do descumprimento e a justa causa da preventiva.
3. *Decisões anteriores*. Na origem, deferida prisão domiciliar humanitária. Mantidos monitoramento eletrônico e demais cautelares com base em elementos concretos, notadamente a gravidade específica das condutas imputadas, consistentes, em tese, em ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado. Alegações sobre recaptura, ingresso em domicílio, emprego de força e atribuições da SUSEPE não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da ausência de prévia ciência das medidas protetivas, à luz de documentos com registros de horários, pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório e se é apta a afastar a necessidade das cautelares.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações relativas à recaptura, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força e à atribuição funcional da SUSEPE podem ser conhecidas originariamente sem incorrer em supressão de instância, diante de suposta flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o quadro clínico do paciente, já considerado para concessão de prisão domiciliar humanitária, afasta a necessidade de manutenção das demais cautelares.

III. Razões de decidir

6. A controvérsia sobre a ciência prévia das medidas protetivas não se limita ao confronto cronológico dos documentos e demanda incursão em contexto fático mais amplo, incompatível

Documento eletrônico VDA59047758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 7070dff6-d6cc-4edf-8abb-8206a4c0ac02

com a via do *habeas corpus*; ademais, a manutenção das cautelares foi fundamentada em circunstâncias concretas, especialmente a gravidade específica das condutas narradas (ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado).
7. As questões relativas à recaptura, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força e às atribuições da SUSEPE não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame direto configuraria indevida supressão de instância, não estando evidenciada flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice.
8. A invocação genérica de precedentes sobre ilicitude de diligências específicas não autoriza superar os limites cognitivos do *habeas corpus* quando ausente pronunciamento prévio das instâncias ordinárias sobre os fatos alegados.
9. O quadro clínico relevante não afasta, por si só, a necessidade das cautelares impostas; houve adequação da medida com a substituição por prisão domiciliar humanitária, mantidas as cautelares como o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A análise, em *habeas corpus*, de alegação sobre ausência de prévia ciência de medidas protetivas exige revolvimento fático e não se compatibiliza com a via estreita quando as cautelares se apoiam em elementos concretos de gravidade. 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas originariamente, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada. 3. O quadro clínico do paciente não elimina, por si só, a necessidade de manutenção de cautelares, podendo ser ajustado por prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico.
Dispositivos relevantes citados: Informação insuficiente no documento para identificar dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada: Informação insuficiente no documento para identificar precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 7070dff6-d6cc-4edf-8abb-8206a4c0ac02

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236003 - RS (2026/0135399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	D S E S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELOIR JUNIOR SILVA DE SOUZA - RS121386
		LEANDRO MATEUS SILVA DE SOUZA - RS095509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES PENAIS E MEDIDAS PROTETIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Defesa alega ausência de prévia intimação acerca das medidas protetivas, apontando registro documental de ciência formal às 15h54 do dia 21/2/2026, enquanto mensagens atribuídas ao agravante teriam sido enviadas às 13h01 do mesmo dia, o que afastaria o dolo do descumprimento e a justa causa da preventiva.

3. *Decisões anteriores*. Na origem, deferida prisão domiciliar humanitária. Mantidos monitoramento eletrônico e demais cautelares com base em elementos concretos, notadamente a gravidade específica das condutas imputadas, consistentes, em tese, em ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado. Alegações sobre recaptura, ingresso em domicílio, emprego de força e atribuições da SUSEPE não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da ausência de prévia ciência das medidas protetivas, à luz de documentos com registros de horários, pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório e se é apta a afastar a necessidade das cautelares.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações relativas à recaptura, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força e à atribuição funcional da SUSEPE podem ser conhecidas originariamente sem incorrer em supressão de instância, diante de suposta flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o quadro clínico do paciente, já considerado para concessão de prisão domiciliar humanitária, afasta a necessidade de manutenção das demais cautelares.

Documento eletrônico VDA57541888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:59
Código de Controle do Documento: 179fe710-c44c-4c2c-817a-f52141d06db2

III. Razões de decidir

6. A controvérsia sobre a ciência prévia das medidas protetivas não se limita ao confronto cronológico dos documentos e demanda incursão em contexto fático mais amplo, incompatível com a via do *habeas corpus*; ademais, a manutenção das cautelares foi fundamentada em circunstâncias concretas, especialmente a gravidade específica das condutas narradas (ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado).

7. As questões relativas à recaptura, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força e às atribuições da SUSEPE não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame direto configuraria indevida supressão de instância, não estando evidenciada flagrante ilegalidade apta a mitigar o óbice.

8. A invocação genérica de precedentes sobre ilicitude de diligências específicas não autoriza superar os limites cognitivos do *habeas corpus* quando ausente pronunciamento prévio das instâncias ordinárias sobre os fatos alegados.

9. O quadro clínico relevante não afasta, por si só, a necessidade das cautelares impostas; houve adequação da medida com a substituição por prisão domiciliar humanitária, mantidas as cautelares como o monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A análise, em *habeas corpus*, de alegação sobre ausência de prévia ciência de medidas protetivas exige revolvimento fático e não se compatibiliza com a via estreita quando as cautelares se apoiam em elementos concretos de gravidade. 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas originariamente, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada. 3. O quadro clínico do paciente não elimina, por si só, a necessidade de manutenção de cautelares, podendo ser ajustado por prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico.

Dispositivos relevantes citados: Informação insuficiente no documento para identificar dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Informação insuficiente no documento para identificar precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D. S. E S.** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Na decisão agravada, consignou-se que as alegações relativas à suposta ilicitude da recaptura, à inexistência de mandado judicial, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força excessiva e à alegada ausência de atribuição funcional da SUSEPE não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise direta por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57541888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:59
Código de Controle do Documento: 179fe710-c44c-4c2c-817a-f52141d06db2

Também se registrou que a prisão domiciliar humanitária já havia sido deferida na origem, em razão do quadro clínico do recorrente, e que a manutenção do monitoramento eletrônico e das demais cautelares impostas estava amparada em elementos concretos, especialmente na gravidade das condutas imputadas, consistentes, em tese, em ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a discussão relativa à ausência de prévia intimação do paciente acerca das medidas protetivas não demanda revolvimento fático-probatório, mas simples revaloração jurídica de prova documental pré-constituída. Afirma que a certidão do oficial de justiça demonstraria que a ciência formal das medidas ocorreu às 15h54 do dia 21/2/2026, ao passo que as mensagens atribuídas ao agravante teriam sido enviadas às 13h01 do mesmo dia, circunstância que afastaria o dolo necessário à configuração do descumprimento de medida protetiva e, por consequência, a justa causa da prisão preventiva.

Alega, ainda, que a supressão de instância deve ser superada diante de flagrante ilegalidade. Sustenta que a recaptura do agravante teria sido realizada por agentes da SUSEPE, órgão que não possuiria atribuição de polícia judiciária para diligências externas dessa natureza, mediante ingresso abusivo em domicílio, sem mandado judicial idôneo e com emprego de força desproporcional, apesar da condição clínica do paciente, que apresenta paraplegia e fraturas cervicais.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e relaxar integralmente a prisão. Subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Quinta Turma, com o provimento do agravo regimental, a superação dos óbices processuais apontados e a manutenção, se reputada necessária, apenas do monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A defesa sustenta, inicialmente, que a controvérsia relativa à ausência de prévia ciência das medidas protetivas não exigiria revolvimento do acervo probatório, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Embora a defesa destaque a existência de registros documentais indicando os horários de envio das mensagens e da posterior intimação do paciente, a controvérsia não se limita ao simples confronto cronológico entre esses elementos. O exame da alegação demandaria incursão em contexto fático mais amplo, relacionado à dinâmica dos acontecimentos e aos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para concluir pela necessidade da cautelaridade.

Documento eletrônico VDA57541888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:59
Código de Controle do Documento: 179fe710-c44c-4c2c-817a-f52141d06db2

Com efeito, a decisão agravada registrou que a manutenção das medidas impostas não decorreu exclusivamente do alegado descumprimento formal das medidas protetivas, mas também de circunstâncias concretas reputadas relevantes pelas instâncias antecedentes, entre elas a gravidade específica das condutas narradas nos autos, consistentes, em tese, em ameaças, perseguição e disparos de arma de fogo em local habitado.

Assim, não se identifica ilegalidade manifesta aferível de plano a justificar excepcional intervenção desta Corte na estreita via do *habeas corpus*.

No que diz respeito às alegações referentes à recaptura, ao ingresso em domicílio, ao emprego de força excessiva e à suposta ausência de atribuição funcional de agentes da SUSEPE para a realização da diligência, igualmente não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, tais questões não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem. Sua apreciação direta por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a mitigação desse óbice quando demonstrada flagrante ilegalidade prontamente verificável. Entretanto, não é essa a hipótese dos autos.

As alegações defensivas pressupõem prévio exame das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a diligência, inclusive quanto à existência e extensão das atribuições dos agentes envolvidos, à forma de ingresso no imóvel e às circunstâncias da captura, providência incompatível com a atuação originária desta Corte.

A propósito, a mera invocação de precedentes relativos à ilicitude de diligências específicas não autoriza, por si só, a superação dos limites cognitivos da presente via, sobretudo quando inexistente pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca dos fatos alegados.

Por fim, o fato de o agravante ostentar quadro clínico relevante não afasta, por si só, a necessidade das cautelares impostas, especialmente quando já houve adequação da medida constritiva mediante substituição por prisão domiciliar humanitária, providência já deferida pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:59
Código de Controle do Documento: 179fe710-c44c-4c2c-817a-f52141d06db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.003 / RS

Número Registro: 2026/0135399-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50044319720268210073 50044362220268210073 50527169820268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S E S (PRESO)
ADVOGADOS : ELOIR JUNIOR SILVA DE SOUZA - RS121386
LEANDRO MATEUS SILVA DE SOUZA - RS095509
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S E S (PRESO)
ADVOGADOS : ELOIR JUNIOR SILVA DE SOUZA - RS121386
LEANDRO MATEUS SILVA DE SOUZA - RS095509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO MATEUS SILVA DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: D S E S.

Documento eletrônico VDA59013502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 420e4bd5-4173-49ce-ac57-735b05c47862

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 420e4bd5-4173-49ce-ac57-735b05c47862